Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90039/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (4) | Impugnações (3) | Esclarecimentos (2)

09/12/2025 12:45

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - VESTATECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 05.047.357/0001-49

[...]

IV- FALTA DE PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES E ACERVO

[...]

A empresa especializada, conforme determinação legal é aquela cujo objetivo social (constante no contrato social) a permite executar a função, acompanhados pelos requisitos que a Lei permite, ou seja, não basta que a empresa tenha em seu objetivo social a função, mas sim que os profissionais responsáveis tenham qualificação (sejam formados em escola profissionalizante), estejam habilitados (registrados no Conselho Regional pertinente, ou seja, o CREA), e capacitados (atendam aos dois requisitos simultaneamente).

[...]

Seguindo o raciocínio, dentre os equipamentos eletrônicos a serem realizadas as manutenções, existem autoclaves e compressores de ar que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria n°23/94) são vasos de pressão que obrigatoriamente por Lei, devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR 13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução n° 218/73, as Decisões Normativas n° 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os engenheiros mecânicos e navais, (grifei) bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal n° 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), as empresas prestadoras de serviço que se propõem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigadas a se registrarem nos respectivos conselhos, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

Não podemos conceber que esse item tão importante de segurança passe despercebido, pois além de atender os ditames legais, revestem de segurança os usuários e toda a municipalidade. A obrigatoriedade de obediência às normas técnicas para proteção de riscos e qualificação profissional no funcionamento, operação e manutenção desses equipamentos deve estar sempre em primeiro plano.

Nesta esteira, a inclusão da exigência de um profissional habilitado dentre os responsáveis técnicos da empresa no edital deve estar clara, para ficar em conformidade com a Regulamentação Profissional vigente.

Elaborar um edital de licitações que não utiliza os instrumentos de avaliação da capacidade técnica da empresa de forma adequada e prevista na Lei n° 14133/2021 é o mesmo que assumir o risco de que, no futuro, ser responsabilizado em caso de negligência ou imperícia que gere algum dano ao patrimônio público ou a um cidadão, atribuído a uma empresa não qualificada para o serviço licitado.

eletrônicos e estes controles são responsáveis pelo acionamento das válvulas, resistências, bombas e portas. Desta forma, o sistema eletroeletrônico é uma parte crítica do equipamento, ou seja, se estas funções não estiverem com funcionamento adequado, há o risco de acidentes diretos e indiretos (a não esterilização de um acessório). Como a análise destes componentes deve ser rígida, acreditamos que, segundo as atribuições descritas no art. 8º e 9º da resolução 218/73, há necessidade de que um Engenheiro Eletricista ou Eletrônico seja responsável, mediante ART, da parte eletroeletrônica da autoclave.

[...]

Cabe lembrar que os profissionais devem ser acervados, para atendimento do item 10.3.2. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) e Item 10.3.2.1, extraído do Termo de Referência e em destaque abaixo, não complementam a exigência de que a empresa contratada demonstre a experiência na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo comprovação de capacidade técnica por meio de atestados emitidos por entes públicos ou privados, devidamente Acervados, conforme exigência do Crea.

[...]

Conforme a exigência do edital, existe um fato condicionante, deixando margem para outras interpretações, sendo que o entendimento correto é que o Acervo é obrigatório, conforme iremos decorrer adiante;

A exigência da Qualificação Técnica do presente edital pois conforme resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que "dispõe sobre o registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão", em seu art. 4°, assim define acervo técnico da Pessoa Jurídica e do profissional

[...]

Em face do contido nos dispositivos supratranscritos, extrai-se que o acervo técnico tem caráter pessoal, ou seja, acompanha o profissional ao longo da carreira e comporá o Acervo Técnico de determinada pessoa jurídica enquanto pertencer ao seu quadro permanente, atuando profissionalmente para ela. O licitante, ao comprovar que possui os requisitos mínimos de qualificação técnica, terá plenas condições de cumprir o ajuste a contento. Porém, essa comprovação deverá satisfazer a exigência da Lei n° 14.133/21 e as resoluções do sistema CONFEA/CREA, ou seja, que os atestados estejam devidamente registrados na entidade profissional competente a fim de satisfazer a legislação pertinente.

A apresentação de atestados sem o devido acervo não guarda qualquer relação com a legalidade nem tampouco se coaduna com os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios. A exigência de atestados acervados é determinação legal e não vontade do administrador, pois à discricionariedade são impostos limites como a submissão à norma legal acima de tudo.

[...]

VI – FALTA DE EXIGÊNCIA AUTORIZAÇÃO INMETRO

A prestação do serviço previsto no edital, determina que será realizada manutenção em balanças e esfigmomanômetros, atribuição esta que exige autorização do INMETRO para execução de tal atividade.

[...]

O INMETRO, por delegação do CONMETRO, detém ampla competência sobre as atividades de metrologia legal, em especial para aprovar, por meio de Portarias, Regulamentos Técnicos Metrológicos sobre instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas.

Os Regulamentos Técnicos Metrológicos são documentos de cumprimento obrigatório que estabelecem os requisitos técnicos e metrológicos a que devem satisfazer os instrumentos de medição, as mercadorias préembaladas, os processos e os métodos relacionados à metrologia legal, incluindo as disposições administrativas aplicáveis.

[...]

Mediante toda exposição apresentada, fica claro a competência do INMETRO em conceder a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição, dando estrita necessidade de se estabelecer as condições satisfatórias as sociedades civis, mercantis e firmas individuais, sendo que a execução dos serviços de reparos em balanças e esfigmomanômetros sem a devida autorização se caracteriza como crime e pode trazer graves consequências a sociedade.

VII-COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

Apesar de todo zelo o qual essa administração teve ao descrever a documentação necessária, e mesmo tendo citado a necessidade de que a empresa licitante possuir a licença Sanitária e a autorização de

municipalidade.

Conforme se detém do objeto da licitação, não se trata de prestação de serviços de manutenção corretiva pura e simples, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o transporte e fornecimento de peças dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados.

Diante da questão colocada, não há como se atingir uma segura e lícita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a transportar as peças originárias do objeto do certame, que são os equipamentos de natureza médica-odontológica conforme exigido em ETP.

Ora, como se sabe, para a produção e venda de equipamentos de natureza médica-odontológica há a necessidade de registro junto ao Ministério da Saúde, garantido, deste modo, a segurança do equipamento e consequentemente a segurança da saúde de todos os envolvidos, além da obrigatoriedade do próprio órgão.

[...]

Não tendo a referida autorização do órgão legal para o simples uso de um equipamento sem registro, então sequer se pode falar em venda, manipulação, alteração do equipamento sob o risco de se enquadrar em ilícitos cíveis e até penais. Desta forma, no momento em que uma empresa transporta peças e equipamentos em que necessariamente necessita de autorização específica do Ministério da Saúde, objetivamente - e logicamente - essa empresa necessita de autorização especial para que o seu transporte seja feito de forma adequada em relação às temperaturas operacionais.

[...]

Como bem se observa, tais autorizações são DETERMINADAS PELA LEI para que uma empresa possa exercer atividades relacionadas a tais equipamentos, o que incluí transporte e distribuição de partes e peças pela venda direta ao cliente, atividade relacionada com a contratação.

Como já explanado até o momento, a licitação em questão envolve o fornecimento de peças dos equipamentos, sendo, portando, o fornecimento uma obrigação inerente do futuro contratado.

Sendo tal fornecimento obrigação do futuro contratado, não pode a empresa vencedora se qualificar apenas como mero prestador de serviços, uma vez que as obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final.

[...]

Ora, conforme se vê, a exigência de registro junto a Agência Sanitária não se trata de mero capricho da Administração Pública, mas sim imposição quanto a sua necessidade a fim de garantir a segurança de todo o sistema.

Como se sabe a finalidade em licitações públicas é o alcance da proposta mais vantajosa, não podendo implicar na renúncia a observâncias, por parte da Administração Pública, do princípio da legalidade.

O cumprimento da lei é condição sine qua non para o ente público, de modo que, se omitir a exigência da citada Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento, estará a Administração Pública deixando de agir conforme sua própria obrigação legal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da legalidade.

VIII-DO PEDIDO

[...]

Para que todo o processo se revista da mais absoluta legalidade, os itens devem ser incluídos para melhor segurança jurídica desta contratação:

• Engenheiros com atribuições necessárias (mecânico e eletricista) e engenheiro com especialização em Engenharia Clínica com a sua devida anotação na entidade competente, conforme inciso II, da resolução CREA/CONFEA nº 1007/2003 devidamente acervado.

• Certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitidos pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), conforme portarias do INMETRO

• Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA, para os fins de transporte de produtos relacionados a saúde

[...]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2025 - UASG 456961

Processo Administrativo SEI! n°.20101.052417/2024.11 – CGUE/SESAU

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, cujo objeto é a Eventual Contratação de empresa especializada em manutenções preventivas e corretivas com reposição de peças, acessórios e periféricos dos equipamentos (autoclaves) das unidades de saúde da Capital e Interior.

A impugnação foi apresentada pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 05.047.357/0001-49, Ep.20428633, no dia 05/12/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail pregao.csl@saude.rr.gov.br.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 10/12/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 26/11/2025 (Ep.20226998)

A impugnante encaminhou e-mail na data 05/12/2025, conforme consta nos autos (Ep.20428633). Desta forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestiva, conforme legislação em vigor.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 20428633, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

IV- FALTA DE PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES E ACERVO

[...]

A empresa especializada, conforme determinação legal é aquela cujo objetivo social (constante no contrato

Regional pertinente, ou seja, o CREA), e capacitados (atendam aos dois requisitos simultaneamente).

[...]

Seguindo o raciocínio, dentre os equipamentos eletrônicos a serem realizadas as manutenções, existem autoclaves e compressores de ar que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria n°23/94) são vasos de pressão que obrigatoriamente por Lei, devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR 13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução n° 218/73, as Decisões Normativas n° 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os engenheiros mecânicos e navais, (grifei) bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal n° 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), as empresas prestadoras de serviço que se propõem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigadas a se registrarem nos respectivos conselhos, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

Não podemos conceber que esse item tão importante de segurança passe despercebido, pois além de atender os ditames legais, revestem de segurança os usuários e toda a municipalidade. A obrigatoriedade de obediência às normas técnicas para proteção de riscos e qualificação profissional no funcionamento, operação e manutenção desses equipamentos deve estar sempre em primeiro plano.

Nesta esteira, a inclusão da exigência de um profissional habilitado dentre os responsáveis técnicos da empresa no edital deve estar clara, para ficar em conformidade com a Regulamentação Profissional vigente.

Elaborar um edital de licitações que não utiliza os instrumentos de avaliação da capacidade técnica da empresa de forma adequada e prevista na Lei n° 14133/2021 é o mesmo que assumir o risco de que, no futuro, ser responsabilizado em caso de negligência ou imperícia que gere algum dano ao patrimônio público ou a um cidadão, atribuído a uma empresa não qualificada para o serviço licitado.

Outro ponto a destacar sobre ausência de Engenheiro Eletrônico:

Os diversos equipamentos que constam no edital são equipamentos controlados por sistemas elétricos e eletrônicos e estes controles são responsáveis pelo acionamento das válvulas, resistências, bombas e portas. Desta forma, o sistema eletroeletrônico é uma parte crítica do equipamento, ou seja, se estas funções não estiverem com funcionamento adequado, há o risco de acidentes diretos e indiretos (a não esterilização de um acessório). Como a análise destes componentes deve ser rígida, acreditamos que, segundo as atribuições descritas no art. 8º e 9º da resolução 218/73, há necessidade de que um Engenheiro Eletricista ou Eletrônico seja responsável, mediante ART, da parte eletroeletrônica da autoclave.

[...]

Cabe lembrar que os profissionais devem ser acervados, para atendimento do item 10.3.2. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) e Item 10.3.2.1, extraído do Termo de Referência e em destaque abaixo, não complementam a exigência de que a empresa contratada demonstre a experiência na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo comprovação de capacidade técnica por meio de atestados emitidos por entes públicos ou privados, devidamente Acervados, conforme exigência do Crea.

[...]

Conforme a exigência do edital, existe um fato condicionante, deixando margem para outras interpretações, sendo que o entendimento correto é que o Acervo é obrigatório, conforme iremos decorrer adiante;

A exigência da Qualificação Técnica do presente edital pois conforme resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que "dispõe sobre o registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão", em seu art. 4°, assim define acervo técnico da Pessoa Jurídica e do profissional

[...]

Em face do contido nos dispositivos supratranscritos, extrai-se que o acervo técnico tem caráter pessoal, ou seja, acompanha o profissional ao longo da carreira e comporá o Acervo Técnico de determinada pessoa

do sistema CONFEA/CREA, ou seja, que os atestados estejam devidamente registrados na entidade profissional competente a fim de satisfazer a legislação pertinente.

A apresentação de atestados sem o devido acervo não guarda qualquer relação com a legalidade nem tampouco se coaduna com os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios. A exigência de atestados acervados é determinação legal e não vontade do administrador, pois à discricionariedade são impostos limites como a submissão à norma legal acima de tudo.

[...]

VI – FALTA DE EXIGÊNCIA AUTORIZAÇÃO INMETRO

A prestação do serviço previsto no edital, determina que será realizada manutenção em balanças e esfigmomanômetros, atribuição esta que exige autorização do INMETRO para execução de tal atividade.

[...]

O INMETRO, por delegação do CONMETRO, detém ampla competência sobre as atividades de metrologia legal, em especial para aprovar, por meio de Portarias, Regulamentos Técnicos Metrológicos sobre instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas.

Os Regulamentos Técnicos Metrológicos são documentos de cumprimento obrigatório que estabelecem os requisitos técnicos e metrológicos a que devem satisfazer os instrumentos de medição, as mercadorias préembaladas, os processos e os métodos relacionados à metrologia legal, incluindo as disposições administrativas aplicáveis.

[...]

Mediante toda exposição apresentada, fica claro a competência do INMETRO em conceder a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição, dando estrita necessidade de se estabelecer as condições satisfatórias as sociedades civis, mercantis e firmas individuais, sendo que a execução dos serviços de reparos em balanças e esfigmomanômetros sem a devida autorização se caracteriza como crime e pode trazer graves consequências a sociedade.

VII-COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

Apesar de todo zelo o qual essa administração teve ao descrever a documentação necessária, e mesmo tendo citado a necessidade de que a empresa licitante possuir a licença Sanitária e a autorização de Funcionamento (AFE), o que reforça a real importância e preocupação do ente público para uma boa execução do objeto, fica claro que é necessário a inclusão desta documentação para a qualificação técnica. Reforçamos que essa exigência além de ter expressa previsão legal, só trará benefícios para esta municipalidade.

Conforme se detém do objeto da licitação, não se trata de prestação de serviços de manutenção corretiva pura e simples, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o transporte e fornecimento de peças dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados.

Diante da questão colocada, não há como se atingir uma segura e lícita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a transportar as peças originárias do objeto do certame, que são os equipamentos de natureza médica-odontológica conforme exigido em ETP.

Ora, como se sabe, para a produção e venda de equipamentos de natureza médica-odontológica há a necessidade de registro junto ao Ministério da Saúde, garantido, deste modo, a segurança do equipamento e consequentemente a segurança da saúde de todos os envolvidos, além da obrigatoriedade do próprio órgão.

[...]

Não tendo a referida autorização do órgão legal para o simples uso de um equipamento sem registro, então sequer se pode falar em venda, manipulação, alteração do equipamento sob o risco de se enquadrar em ilícitos cíveis e até penais. Desta forma, no momento em que uma empresa transporta peças e equipamentos em que necessariamente necessita de autorização específica do Ministério da Saúde, objetivamente - e logicamente - essa empresa necessita de autorização especial para que o seu transporte seja feito de forma adequada em relação às temperaturas operacionais.

[...]

Como bem se observa, tais autorizações são DETERMINADAS PELA LEI para que uma empresa possa exercer atividades relacionadas a tais equipamentos, o que incluí transporte e distribuição de partes e peças pela venda direta ao cliente, atividade relacionada com a contratação.

Sendo tal fornecimento obrigação do futuro contratado, não pode a empresa vencedora se qualificar apenas como mero prestador de serviços, uma vez que as obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final.

[...]

Ora, conforme se vê, a exigência de registro junto a Agência Sanitária não se trata de mero capricho da Administração Pública, mas sim imposição quanto a sua necessidade a fim de garantir a segurança de todo o sistema.

Como se sabe a finalidade em licitações públicas é o alcance da proposta mais vantajosa, não podendo implicar na renúncia a observâncias, por parte da Administração Pública, do princípio da legalidade.

O cumprimento da lei é condição sine qua non para o ente público, de modo que, se omitir a exigência da citada Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento, estará a Administração Pública deixando de agir conforme sua própria obrigação legal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da legalidade.

VIII-DO PEDIDO

[...]

Para que todo o processo se revista da mais absoluta legalidade, os itens devem ser incluídos para melhor segurança jurídica desta contratação:

• Engenheiros com atribuições necessárias (mecânico e eletricista) e engenheiro com especialização em Engenharia Clínica com a sua devida anotação na entidade competente, conforme inciso II, da resolução CREA/CONFEA nº 1007/2003 devidamente acervado.

• Certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitidos pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), conforme portarias do INMETRO

• Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA, para os fins de transporte de produtos relacionados a saúde

[...]

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 05.047.357/0001-49, ataca pontos específicos do Termo de Referência (qualificação técnica), o quais fogem à competência desta Pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

Em resposta, conforme documento registrado no processo através do Ep.20429778, a área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que

administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

No Subitem 10.3.1.1.1. do Termo de Referência traz a exigência de Profissional técnico de nível superior deverão ter formação em ENGENHARIA MECÂNICA ou ENGENHARIA CLÍNICA, ENGENHARIA ELETRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA, ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS, com especialização na área de mecânica, com registro em Conselhos Regionais Reguladores - (CREA, CFT e outros), não sendo necessária a exigência de CAT, visto que a legislação não obriga a exigência de tal documento, bastando a exigência de atestados que comprovem a experiência mínima exigida.

Considerando que na relação dos itens constante no Anexo I do termo de Referência Ep. 19751821 não consta os equipamentos esfigmomanômetros e balanças, não há necessidade da exigência de certificado emitido pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas);

Quanto a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA, para os fins de transporte de produtos relacionados a saúde, não serão exigidos, por não se tratar de objeto de fabricação ou distribuição de produtos médicos, mais sim de prestação de serviços de manutenção de equipamentos.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido CONHECER a impugnação realizada pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N° 05.047.357/0001- 49 e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido de impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta (Ep.20429778) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência.

Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Resposta Técnica da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU "ALIUNDE", plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois esta Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 05.047.357/0001-49. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela improcedência dos pedidos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras.gov.br e no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento dos interessados.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2025.

INAIARA RUBIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Agente de Contratação/Pregoeira da Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU

(Decreto nº 1422-P, de 08/08/2023, DOE/RR n° 4498 de 08/08/2023)

17/06/2025 21:17

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TECHNOVA

A decisão administrativa pode ser visualizada integralmente através do Ep.17999475, processo SEI! nº

17/06/2025 20:59

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA PROSSERV

A decisão administrativa pode ser visualizada integralmente através do Ep.17999362, processo SEI! nº

Incluir impugnação

Acesso à Informação